



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354432-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARINA CONSTANTINI MOURÃO (ESPÓLIO), é agravado ISAC GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.111

Agravo de Instrumento nº 2354432-22.2024.8.26.0000

Processo nº 1057121-15.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas – 2ª Vara Cível

**Agravante: ESPÓLIO DE MARINA CONSTANTINI MOURÃO
(Coexecutado)**

Agravados: ISAC GARCIA (Exequente) e OUTROS (Executados)

Juiz prolator: Lucas Pereira Moraes Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrendamento rural. Execução de título extrajudicial. Irresignação do Espólio/coexecutado contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para cancelar os apontamentos em nome de seu representante. Reclamo que não prospera. Execução envolvendo multa por infringência à cláusula de confidencialidade, além de juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios devidos pelo atraso no pagamento das parcelas ajustadas na avença. Infração supostamente cometida pelo coexecutado, Octávio Augusto Constantini Mourão, que também figurou no instrumento de distrato na figura do arrendador e agora inventariante do Espólio/agravante. Ilícito que tornou público os termos do contrato para terceiros. Embargos à Execução ofertados pelo Espólio/agravante recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. Exigibilidade do título mantida. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, Espólio de Marina Constantini Mourão, nos autos da execução de título extrajudicial, envolvendo *Instrumento Particular de Distrato de Arrendamento Rural* (fls. 23/31, na origem), contra decisão de fl. 39 (150, no feito originário), que indeferiu a expedição de ofício ao SERASA para que baixe os apontamentos existentes em nome e CPF do representante do agravante, Sr. Octávio Augusto Constantine Mourão.

Bate-se pela reforma da decisão, sustentando que o representante do espólio revelou dados da negociação juntando aos autos conversas de *Whatsapp* que por si só não tem força probatória, razão pela qual pretende desconstituir a execução em sede de embargos. Argumenta que não foram preenchidos os requisitos da ação de execução e uma vez que os Embargos à Execução suspenderam a ação de execução, em razão da garantia do Juízo, a manutenção do nome e CPF do representante do espólio nos cadastros do SERASA torna-se ilegal. Pugna pela concessão da ordem liminar de antecipação da tutela para cancelar os apontamentos do representante do agravante junto aos órgão de proteção ao crédito, removendo as informações da existência de ação de execução (Processo nº 1057121-15.2023.8.26.0114).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12), recebido no efeito devolutivo.

Contraminutas ofertadas às fls. 73/75 e 77/82.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial calcada em suposta quebra do termo de confidencialidade expresso na cláusula 13 do “*Instrumento Particular de Distrato de Arrendamento Rural*” (fls. 29/37), no valor de o valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), bem como juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios

devidos pelo atraso no pagamento da 1ª e da 2ª parcela, na importância de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Cinge-se a controvérsia a alegada inexistência de título executivo extrajudicial e garantia do Juízo, destacando que a manutenção do nome e do CPF do representante do agravante no cadastro do SERASA extrapolaria a legalidade.

Pretende o Espólio/coexecutado a exclusão dos apontamentos e anotações realizados no nome do seu representante, Sr. Octavio Augusto Constantine Mourão, junto ao SERASA e SPC, enquanto se discute a presente demanda, requerendo a expedição de ofício para entrega direta pelo coexecutado em tais órgãos, tendo o MM. Juiz da causa indeferido o pedido, ensejando o presente instrumento.

A irresignação, contudo, não prospera.

Isso porque, ainda não há elementos suficientes de convicção para se reformar o prudente despacho do douto Juiz *a quo*.

O Magistrado indeferiu o requerimento do agravante conforme decisão transcrita (fl. 150, na origem):

“Vistos.

1. Fls. 148/149: indefiro, pois o efeito suspensivo concedido nos embargos à execução suspende apenas o trâmite da execução, e não afasta a exigibilidade do título.” (g.n.)

Com efeito, o art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, exigindo-se, ainda, a garantia do Juízo.

Importante destacar que, ao contrário do alegado pelo agravante, **os Embargos à Execução opostos pelo Espólio/coexecutado** foram recebidos **sem a atribuição de efeito suspensivo** (fl. 59, dos autos do Proc. 1019034-53.2024.8.26.0114).

Os Embargos à Execução mencionados na decisão agravada foram opostos pela coexecutada RPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Proc. 1029472-41.8.26.0114), a qual ofertou garantia, por meio de seguro, não aproveitando à discussão envolvida entre o exequente ISAC GARCIA, ora agravado, e o executado ESPÓLIO DE MARINA CONSTANTINI MOURÃO, ora agravante.

Registre-se ainda que consoante dispõe o art. 919, §4º, CPC, *in verbis*:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.”(g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvidando que as informações acerca do negócio (*“Instrumento Particular de Distrato de Arrendamento Rural”* - fls. 29/37) foram alegadamente vazadas pelo representante do Espólio/agravante, o inventariante Octávio Augusto Constantine Mourão, que teria informado a terceiros acerca da avença entre as partes (arrendatário e arrendadores), anunciando termos e valores confidenciais.

Sendo assim, descabida, por ora, a pretendida reforma da decisão hostilizada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator